



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198286 - MG (2025/0045263-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PEDRO DA LUZ
ADVOGADOS : RAQUEL DE FATIMA CUSTODIO - MG186078
REGIANE CRISTINA DA SILVA - MG172799
RECORRIDO : IMIJER KENNEDY MARTINES ROBERTO
ADVOGADO : EVERTON LUIS TOMBA IGNACIO - MG138215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FALHA DO SISTEMA ELETRÔNICO. BOA-FÉ PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELO NOBRE PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal já sedimentou a tese segundo a qual a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser considerada para aferir a tempestividade do recurso.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198286 - MG (2025/0045263-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PEDRO DA LUZ
ADVOGADOS : RAQUEL DE FATIMA CUSTODIO - MG186078
REGIANE CRISTINA DA SILVA - MG172799
RECORRIDO : IMIJER KENNEDY MARTINES ROBERTO
ADVOGADO : EVERTON LUIS TOMBA IGNACIO - MG138215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FALHA DO SISTEMA ELETRÔNICO. BOA-FÉ PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELO NOBRE PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal já sedimentou a tese segundo a qual a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser considerada para aferir a tempestividade do recurso.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO DA LUZ (PEDRO) contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – ACOLHIMENTO. - A verificação do prazo recursal é de incumbência do advogado, não vinculada ao sistema PJE. – Nos termos do art. 1.003, o prazo para interposição do recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão e, excetuados os Embargos de Declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias. – “O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação.” (AgInt no AR Esp n. 2.219.318/MA).

Não foi apresentada contraminuta ao apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

PEDRO afirmou a violação do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, além de contrariedade a decisões de outros tribunais, sustentando que houve falha no sistema eletrônico do TJMG ao apontar como data fatal do prazo recursal o dia 14/6/2024, e não 11/6/2024, gerando decisão da Corte de origem de intempestividade da apelação interposta.

O apelo de PEDRO merece prosperar.

Sustenta, *in casu*, que, como houve falha do sistema eletrônico da Corte de origem, há de se considerar existência de justo motivo para fins de afastamento da intempestividade recursal.

A matéria posta para análise já recebeu aferição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, como sabido, órgão recursal imbuído de uniformizar a jurisprudência nesta Instância Superior.

No caso, ficou assentada a tese segundo a qual a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser considerada para aferir a tempestividade do recurso, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

Direito processual civil. Agravo interno NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso em razão da intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se agravo em recurso especial é tempestivo; e (ii) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial do STJ entende que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração para a aferição da tempestividade do recurso, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança.

[...]

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser considerada para aferir a tempestividade do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.714.001/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AD VESA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

1.1 A despeito do caráter meramente informativo dos dados inseridos em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, não substituindo a publicação oficial, é possível reconhecer justa causa para o não atendimento do prazo para oposição dos embargos do devedor, quando induzida em erro por equívoco cometido pelo Judiciário. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.199.063/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1º/9/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO ERRÔNEA CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO PRAZO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao julgar agravo interno, manteve a decisão que não conheceu do recurso de apelação por intempestividade, sob o fundamento de que o prazo recursal informado pelo sistema eletrônico do PJe é meramente indicativo. A recorrente alega divergência jurisprudencial, sustentando que a informação equivocada prestada pelo sistema configura justa causa, nos termos do art. 223 do CPC, apta a afastar a intempestividade do recurso conforme paradigmas invocados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o erro na indicação do termo final do prazo recursal, constante do sistema eletrônico do Tribunal de origem, pode configurar justa causa para afastar a intempestividade da apelação.

III. Razões de decidir

3. "A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.786.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 19/6/2019)." (AgInt no REsp n. 2.121.389/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

4. **Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes."** (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

5. **No caso, conforme os fatos delineados no acórdão do Tribunal de origem, de fato houve a indicação de data equivocada no sistema daquela Corte quanto ao termo final do prazo recursal, o que impõe reconhecer que está caracterizada justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso de apelação.**

IV. Dispositivo 6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.213.053/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – sem destaques no original)

Estando devidamente comprovado nos autos o erro do sistema eletrônico, há de se reconhecer a violação legislativa mencionada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para considerar tempestiva a apelação de, e-STJ, fls. 429-439, pelo que determino o retorno do feito à Corte de origem para a devida apreciação, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.198.286 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0045263-5

Número de Origem:

10000242850634002 50013874020238130674

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO DA LUZ

ADVOGADOS : RAQUEL DE FATIMA CUSTODIO - MG186078

REGIANE CRISTINA DA SILVA - MG172799

RECORRIDO : IMIJER KENNEDY MARTINES ROBERTO

ADVOGADO : EVERTON LUIS TOMBA IGNACIO - MG138215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025